



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI COMPLEMENTAR Nº 760

De 08 de dezembro de 2010

Autógrafo nº 351/10 – Projeto de Lei Complementar nº 138/10

Autora: Prefeitura Municipal de Araraquara

Dispõe sobre a contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, de que trata o artigo 149-A, da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 02 de dezembro de 2010, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica alterada no Município de Araraquara, a forma de cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a manutenção, melhoramento da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Municipal de Serviços Públicos procederem ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP.

Art. 3º São contribuintes da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, todos os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados localizados na zona urbana ou zona rurbana do Município de Araraquara.

Art. 4º A cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP poderá ser feita de forma direta ou mediante convênio, desde já autorizado, a ser celebrado com a concessionária de energia elétrica.

17/22 16/12/2010 004913 PROTOCOLO-CAMERA MUNICIPAL ARARAQUARA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Parágrafo único. O convênio definido no caput deste artigo disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança da contribuição.

Art. 5º Celebrado o convênio com a concessionária de energia elétrica, fica esta responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, ora instituída, para os casos estabelecidos no artigo 7º da presente Lei, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal, especialmente indicada para tal fim, nos prazos e na forma estabelecida no convênio.

Art. 6º O valor mensal da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP tem como base de cálculo o custeio da Iluminação Pública, que compreende as despesas mensais com a energia elétrica consumida pela iluminação das vias e logradouros públicos, com a administração, operação e manutenção dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos e com a melhoria ou modernização do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos.

Art. 7º O valor da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária, no caso de imóveis dotados de sistema de cobrança de energia elétrica.

Art. 8º No caso dos imóveis dotados do sistema de cobrança de energia elétrica, o valor mensal a ser pago não excederá a 10% (dez por cento) do valor mensal do respectivo consumo de energia elétrica, de todas as classes de consumidores, limitado ao valor mensal corresponde ao consumo de energia elétrica de até 280 KW/h para consumidores da classe residencial, de até 7.000 KW/h para consumidores da classe comercial e de até 10.000 KW/h para consumidores da classe industrial, não incidindo sobre o valor do consumo de energia elétrica que exceder tal montante, sem a inclusão dos demais valores contidos na fatura de cobrança emitida pela concessionária local de distribuição de energia elétrica, devido pelo ocupante do imóvel edificado.

Parágrafo único. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP será cobrada juntamente com a fatura mensal de energia elétrica consumida no respectivo imóvel.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 9º Ficam dispensados do pagamento da Contribuição de Custeio da Iluminação Pública – CIP, os consumidores de energia elétrica vinculados às unidades consumidoras com consumo mensal igual ou inferior a 50 (cinquenta) KW/h.

Art. 10. Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 67, de 30 de dezembro de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano de 2010 (dois mil e dez).

MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

WEBER CILONI
Secretário de Serviços Públicos

ROBERTO PEREIRA
Secretário da Fazenda

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

LUIZ GERALDO ZACCARELLI CUNHA
Secretário Interino de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2010. ("PC").